

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 756, DE 2019

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para disciplinar condições para o exercício da atividade de Guarda-Vidas.

Autor: Deputado BACELAR

Relator: Deputado MAURO NAZIF

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe insere a Seção XIII-A no Capítulo I (Das disposições especiais sobre duração e condições de trabalho) no Título III (Das normas especiais de tutela do trabalho) da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para dispor sobre as condições de trabalho dos guarda-vidas.

De acordo com a proposta, *“guarda-vidas é o profissional treinado para evitar afogamento”*, sendo o exercício da atividade condicionado à comprovação de conclusão do ensino médio, e a duração normal do trabalho desses profissionais, fixada em quarenta horas semanais.

O projeto determina que *“praias, rios, lagos e represas de grandes centros ou caracterizados por altos índices de afogamentos ou alta frequência de banhistas devem ter, no mínimo, dois guarda-vidas entre postos de salvamento, em espaçamento máximo de até quatrocentos metros”*.

Por fim, assegura ao guarda-vidas que exercer sua atividade em exposição direta ao sol *“a percepção de adicional de insalubridade, na forma do regulamento do Poder Executivo sobre atividades e operações insalubres”*.



De acordo com a justificação do autor da matéria, Deputado Bacelar, a proposição consiste na reapresentação do PL nº 4.887/2016, de autoria do ex-Deputado Cabo Daciolo. A proposição arquivada, em que se inspira o projeto do Deputado Bacelar, chegou a ser aprovada pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) e pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), na forma do substitutivo apresentado pelo relator, Deputado Felipe Bornier, mas ficou pendente de análise pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), quando foi arquivado ao fim da legislatura passada, nos termos do art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A redação proposta no PL nº 756/2019 reproduz o substitutivo aprovado, na legislatura anterior, pela CTASP.

Em regime de tramitação ordinária e sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, o PL nº 756/2019 foi distribuído à CTASP, para deliberação sobre o mérito, e à CCJC, para análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Encerrado o prazo regimental em 18 de junho de 2019, não foram apresentadas emendas à proposta.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cumpra a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público analisar o mérito do projeto tendo em vista se tratar de matéria trabalhista e de regulamentação de profissão (art. 32, inciso XVIII, alíneas “a” e “m”, do RICD).

Conforme consta da justificação do autor e do nosso relatório, acima apresentado, o projeto sob análise visa a dar consequência a uma discussão que já estava em fase adiantada, quando a matéria foi arquivada em virtude do fim da legislatura.



Entendemos que as condições que se apresentam hoje são as mesmas verificadas quando na deliberação da CTASP sobre o PL nº 4.887/2016, em 29 de setembro de 2017, e, por isso, permitimo-nos transcrever o parecer apresentado pelo então relator, o Deputado Felipe Bornier:

É inegável a importância dos guarda-vidas na prevenção de afogamentos da população. De acordo com a Organização Mundial da Saúde (OMS), o afogamento é uma das principais causas de morte no mundo, especialmente entre crianças e adolescentes, e o mais grave é que o Brasil ocupava a terceira posição entre os países com maior número de afogamentos, segundo dados de 2014.

Diante desses números, a OMS adotou como prioridade para a contenção desses acidentes a prevenção, ou seja, a adoção de medidas que evitem ou reduzam o número de afogamentos.

Seguindo essa linha de raciocínio, entendemos que vem em boa hora o presente projeto de lei. De fato, a aprovação de uma lei que traga melhores condições de trabalho para os guarda-vidas reflete em maior segurança para a sociedade.

Justamente por reconhecer a importância do guarda-vidas é que a CSPCCO aprovou o projeto em exame, ressaltando que cabe a esse profissional “vigiar, observando permanentemente a sua área de responsabilidade; prevenir, alertando e balizando sobre os riscos de determinados locais; e socorrer, provendo uma resposta imediata de resgate da água e de adoção das medidas emergenciais de primeiros-socorros para as pessoas em risco”, motivo pelo qual “deve ter uma formação bastante completa, com muito boa aptidão física, ser excelente nadador, dominar as técnicas de respiração e massagem cardíaca e de cuidados com os banhistas, além de estar preparado para rapidamente responder a situações de perigo e emergência, nas quais segundos podem ser o limite entre a vida e a morte”.

Todavia, embora reconheçamos a importância da matéria, visando a atender a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração legislativa, o ideal é que possamos inserir os dispositivos do projeto em uma legislação preexistente, evitando-se, sempre que possível, a edição de leis esparsas.

Nesse contexto, estamos apresentando um Substitutivo para incluir a matéria aqui tratada na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, que possui um Título para tratar das Normas Especiais de Tutela do Trabalho (Título III). Assim, as condições para o exercício da atividade de guarda-vidas serão acrescidas à CLT por intermédio da Seção XIII-A.



Uma última ressalva há que ser feita quanto ao art. 5º do projeto, que confere competência aos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados para qualificar os guarda-vidas.

A Constituição Federal determina que os Corpos de Bombeiros Militares, bem como as Polícias Militares, são instituições vinculadas aos Estados e ao Distrito Federal (art. 42) e, desse modo, não se pode, por meio de legislação de âmbito federal, conferir-se atribuições a essas instituições, sob pena de violação do pacto federativo. Esse o motivo pelo qual esse dispositivo não pode ser incorporado ao Substitutivo apresentado.

Creditamos muita propriedade ao parecer do Deputado Felipe Bornier, mas entendemos que a formação dos guarda-vidas pode ser assegurada, com mais qualidade, se for prevista a participação dos Corpos de Bombeiros Militares nesse processo.

O art. 5º do projeto original, apresentado pelo Deputado Cabo Daciolo, dispunha que *“são responsáveis pela qualificação físico-profissional dos Guarda-Vidas os Corpos de Bombeiros Militares dos seus respectivos Estados”*. Com essa redação, sem dúvida o projeto recaía em vínculo de inconstitucionalidade, como alertou o Deputado Felipe Bornier.

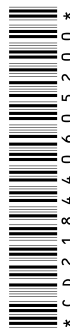
Contudo, como podemos verificar na internet, em *sites* de Corpos de Bombeiros de variadas unidades da Federação, esses valerosos órgãos oferecem, com regularidade, cursos de formação para candidatos a guarda-vidas. Consideramos que essa formação é necessária pois uma tentativa de salvamento de afogamento por uma pessoa não treinada pode resultar não apenas em uma, mas em duas mortes – a da pessoa que já estava em risco e a de quem tentou salvá-la.

Fechar os olhos a isso, exigindo apenas o ensino médio, é inócuo para a regulamentação profissional e mesmo arriscado, pois passa-se a permitir o exercício da profissão por pessoas que não tenham um mínimo de preparação.

Acreditamos que a exigência proposta pelo Deputado Cabo Daciolo, no PL nº 4.887/2016, pode ser mantida, com uma nova redação que afaste a inconstitucionalidade, exigindo a conclusão de curso de formação promovido pelos Corpos de Bombeiros, quando este for oferecido na unidade da Federação em que o profissional atue.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauro Nazif

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218440605200>



Outra alteração que estamos propondo, com contribuições do ilustre Deputado Tiago Mitraud, é de retirar a exigência de determinado número de guarda-vidas por distâncias pré-determinadas, conforme a redação do art. 350-C do projeto. Acreditamos que o atual texto traz dificuldades aos gestores públicos, pelas exigências trazidas de alocar um número mínimo de bombeiros nas áreas de intensa circulação e por poder trazer insegurança jurídica em razão dos critérios de fiscalização serem pouco definidos; além disso, entendemos que não pode haver uma regra única para todo Brasil, dadas as diferenças das características do nosso litoral nas diferentes regiões.

Por fim, a previsão de insalubridade em lei está em desacordo com a NR15 e acaba criando uma distorção em relação a outras categorias que também trabalham sob o sol.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 756, de 2019, com as três emendas anexas.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado MAURO NAZIF
Relator

2019-11494



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauro Nazif
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218440605200>



COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 756, DE 2019

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para disciplinar condições para o exercício da atividade de Guarda-Vidas.

EMENDA Nº

Dê-se ao parágrafo único do art. 350-A, acrescido pelo projeto à CLT, a seguinte redação:

“Art. 350-A.

Parágrafo único. O exercício da atividade de guarda-vidas está condicionado à comprovação de conclusão do ensino médio e de curso de formação promovido pelos Corpos de Bombeiros Militar ou por empresa por eles credenciada, quando este for oferecido na unidade da Federação em que o profissional atue.”

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado MAURO NAZIF
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauro Nazif
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218440605200>



COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**PROJETO DE LEI Nº 756, DE 2019**

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para disciplinar condições para o exercício da atividade de Guarda-Vidas.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 350-C, acrescentado pelo projeto à CLT, a seguinte redação:

“Art. 350-C. Praias, rios, lagos e represas de grandes centros ou caracterizados por altos índices de afogamentos ou alta frequência de banhistas devem ter a presença de guarda-vidas entre postos de salvamento.”

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado MAURO NAZIF
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauro Nazif
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218440605200>



COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**PROJETO DE LEI Nº 756, DE 2019**

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para disciplinar condições para o exercício da atividade de Guarda-Vidas.

EMENDA Nº

Suprima-se o art. 350-D.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado MAURO NAZIF
Relator

